

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.477, DE 2016

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.485, de 2016, e nº 5.126, de 2016)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado WEVERTON ROCHA, propõe alteração na Lei Nº 9.656, de 1998, a Lei dos Planos de Saúde, visando a instituir obrigatoriedade de cobertura, por parte dos contratos de planos de saúde, exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika, mediante solicitação fundamentada do médico assistente.

Justifica sua iniciativa, o preclaro Autor mediante a relevância do diagnóstico, por conta dos danos que a infecção pode trazer ao nascituro.

Apensadas à proposição em destaque encontram-se outras duas, respectivamente:

1) O PL nº 4.485/2016, de autoria do ínclito Deputado NILTO TATTO, que “altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde””, visando a incluir

na cobertura dos planos de saúde os exames diagnósticos e tratamentos de epidemias, inclusive dengue, chikungunya e zika, em número ilimitado.

1) O PL nº 5.126/2016, de autoria do eminente Deputado GERALDO RESENDE, que propõe a inclusão de alterações nas Leis 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998, respectivamente, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei dos Planos de Saúde, com vistas assegurar a plena cobertura de agravos durante o período de gravidez, parto e puerpério assim como a inclusão dos meios de diagnóstico na cobertura do plano referência previsto no art. 10 da Lei 9.656. Para ambos os casos o objetivo declarado na Justificação foi o da cobertura plena do acompanhamento e exames no caso de infecção pelo Zika vírus.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O digno representante do povo maranhense nesta Casa teve iniciativa das mais louváveis ao propor a inclusão dos exames sorológicos para diagnóstico do Zika vírus no rol dos exames a serem cobertos pelos planos de saúde.

De fato, não há nada que justifique que as pessoas paguem — e paguem muito — por um contrato de plano de saúde, visando evitar que precise recorrer à rede pública, e quando é acometida de uma virose

como a Zika lhe seja negada a a possibilidade de ser atendida na rede contratada ou conveniada por seus planos de saúde.

Creemos que todas as proposições sob análise têm o mérito de buscarem meios para que a cobertura de infecções para o Zika vírus e outras viroses que vêm acometendo nossa população sob a forma de surtos epidêmicos sejam adequadamente atendidas, quer seja pela rede pública, quer seja pelo sistema suplementar.

Não é razoável que o sistema suplementar descarte liminarmente o atendimento em tais situações, deixando todo o ônus para a rede pública. Não se exige dos planos de saúde qualquer das funções indelegáveis do Estado nesse campo, como são as funções de combate aos vetores, educação em saúde, saneamento básico.

É mister, contudo, que cubram o atendimento de seus segurados. Até mesmo, porque uma pessoa acometida por febre e dores pelo corpo precisa ser atendida e o diagnóstico de Dengue, Zika ou Chikungunya é um dos possíveis nessas circunstâncias. Como fará o médico, então? Se furtará a prestar atendimento e a pedir os exames necessários ao diagnóstico diferencial? Deixará o paciente sem atendimento se ficar comprovada uma Dengue, por exemplo?

Há, entretanto, alguns equívocos que detectamos na proposição principal. A proposta é de acréscimo de alínea no inciso III, referente aos planos que dão cobertura à gravidez e ao parto.

Ora, não se trata apenas da questão do Zika vírus, mas de toda a recusa em atender e diagnosticar as doenças objeto de surtos epidêmicos.

Assim, nossa opção, tendo em vista entendermos serem os três projetos meritórios e apresentarem aspectos distintos, é o de aprová-los contemplando cada um em um Substitutivo.

No aludido Substitutivo, procuramos contemplar o atendimento integral aos casos em que haja suspeita de acometimento por qualquer das três viroses em questão.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.477, DE 2016, nº 4.485, de 2016, e nº 5.126, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, diagnóstico e tratamento de todos os agravos, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 12, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.....

I -

d) cobertura de exames diagnósticos e tratamentos de epidemias, inclusive dengue, chikungunya e zika, em número ilimitado, desde que justificado pelo médico assistente.

Art. 3º O inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea “c” com a seguinte redação:

“Art. 12.

III –

c) cobertura de exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika, solicitado e devidamente justificado pelo médico assistente”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora